



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINA MACHADO FARIA

**HOMESCHOOLING: A CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR NO
BRASIL**

JUIZ DE FORA - MG

2019

ANA CAROLINA MACHADO FARIA

**HOMESCHOOLING: A CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR NO
BRASIL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Hermes Machado da Fonseca.

JUIZ DE FORA – MG

2019

ANA CAROLINA MACHADO FARIA

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANA CAROLINA MACHADO FARIA

Aluno

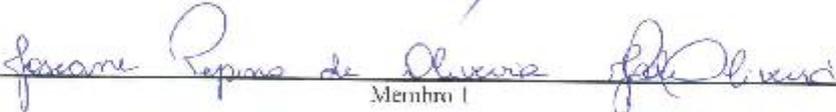
HOMESCHOOLING: A CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO
DOMICILIAR NO BRASIL.

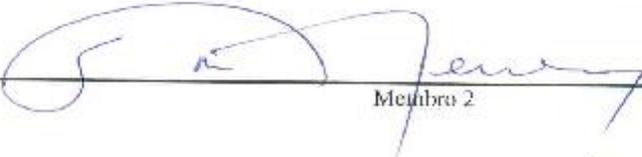
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA


Orientador


Membro 1


Membro 2

Aprovada em 05/12/2019.

Dedico esse trabalho à minha família, pelo apoio constante, meu namorado e meus amigos, que muito me apoiaram e incentivaram para realizá-lo e aos professores e colaboradores que contribuíram para conclusão de mais essa etapa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ser meu abrigo e morada e sempre me mostrar o melhor caminho a trilhar;

Agradeço aos meus pais Madalena e Mário pela dedicação, confiança e esforço para que mais um sonho seja concretizado;

Agradeço à minha irmã Maria Luíza, pela compreensão no tempo dessa caminhada;

Agradeço ao meu namorado Caio Resende pela paciência e abdições para a conclusão do meu projeto;

Agradeço ao meu orientador, professor Hermes Machado da Fonseca, por me orientar, me apoiar e ajudar a trilhar mais esse caminho. Foi muito bom poder contar com você e com seu conhecimento. Obrigada pela disponibilidade e por aceitar esse desafio contribuindo para meu enriquecimento acadêmico;

Sou grata também à professora Inês Scassa Afonso Neto pelo acolhimento e apoio técnico prestado durante todo o desenvolvimento do trabalho.

Agradeço ao meu amigo Fabrício Fonseca, pela troca de ideias e ajuda mútua. Juntos conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos.

Gratidão também às minhas amigas de vida Caroline Schubert, Cindy Porto, Hortência Pinto, Jéssica Dalamura, Juliana Talarico e Stephanie Corrêa, que estiveram ao meu lado e entenderam minha ausência nesse período;

Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para essa vitória;

Sinceramente obrigada, sem vocês não seria possível cumprir mais essa etapa.

“Educa a criança no caminho em que deve andar; e até quando envelhecer não se desviará dele.” Provérbios 22:6

“Tem cuidado de ti mesmo e do teu ensino; persevera nesses deveres, pois agindo assim, salvarás tanto a tua própria vida quanto a todos que te derem ouvidos.” 1 Timóteo 4:16

RESUMO

Homeschooling ou Ensino Domiciliar (como é conhecido no Brasil), é considerado um método alternativo de ensino o qual as aulas são ministradas em casa, no próprio domicílio do aluno, por seu responsável ou por quem com ele habite. É considerado o contraponto do ensino tradicional no qual as crianças não possuem um horário específico para estudarem e não frequentam escolas formais públicas ou privadas. Surgiu nos EUA na década de 60 com movimentos de contracultura. Atualmente é legalizado em vários países como Estados Unidos, Áustria, Canadá, Itália. No Brasil, o *Homeschooling* chegou por meio de pensadores e pastores americanos. A prática ainda é bem recente no país, estima-se que muitas famílias exercem o ensino domiciliar de maneira clandestina por temerem serem processadas pelo crime de abandono intelectual. No entanto, a prática vem ganhando adeptos, que, se dizem decepcionados com a ensino brasileiro ou que buscam uma educação focada em determinados princípios fugindo com isso, do que acreditam não serem bons exemplos para as crianças e adolescentes. Embora o atual presidente Jair Bolsonaro tenha assinado o Projeto de Lei que regulamenta o ensino Domiciliar no território brasileiro, a temática ainda vem sendo amplamente debatida, principalmente no que diz respeito a Constitucionalidade do *Homeschooling*. Uma vez que, por um lado, existe o desejo de os pais terem respeitado o seu direito individual de liberdade de escolha do melhor modo de educar seus filhos, e, por outro, a imposição do Estado a respeito da instituição educacional.

Palavras-Chave: *Homeschooling*. Ensino domiciliar. Abandono Intelectual. Constitucionalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O HOMESCHOOLING.....	11
2.1 Histórico	11
2.2 Homeschooling: o que é?.....	13
2.3 A ANED e os dados do <i>Homeschooling</i>	15
2.4 Diferenciação entre Homeschooling e Unschooling.....	19
3 ESTADO LIBERAL E CF88: ANÁLISE DO ENSINO DOMICILIAR À LUZ DA CONSTITUIÇÃO.....	22
3.1 A educação	23
3.2 O Liberalismo Político.....	25
3.3 Associações íntimas e a autonomia familiar.....	27
3.4 Princípio da Proteção Integral ou do Melhor Interesse da Criança.....	29
3.5 A questionável Socialização	32
3.6 O abandono Intelectual e a conduta Típica	35
4 O HOMESCHOOLING NOS TRIBUNAIS.....	37
4.1 Repercussão geral e o voto favorável ao <i>Homeschool</i>	37
4.2 Negativa do <i>Homeschooling</i>	38
4.3 Educação domiciliar como prioridade do novo governo	39
4.4 O projeto de Lei	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS	46
ANEXO.....	49

1 INTRODUÇÃO

Mesmo ganhando visibilidade nos noticiários e no meio acadêmico, para se iniciar um estudo sobre o tema, se faz necessário conhecer a definição do Ensino Domiciliar. Segundo Walter Junior (2014, p.9), *Homeschooling*:

É o método pelo qual os próprios pais passam conhecimento das matérias formais a seus filhos em casa, escolhendo, eles mesmos, o que, quando e como as crianças estudarão. O Estado é quase totalmente dispensado desse processo, de maneira que a autoridade de garantir a instrução dos filhos passa das mãos do mesmo e da escola para as dos pais.

O ensino em casa surgiu nos EUA na década de 60 com movimentos de contracultura e chegou ao Brasil por meio de pensadores e pastores americanos, se tornando uma alternativa ao modelo tradicional de ensino. Ademais, pesquisas recentes mostram que o número de famílias interessadas em conhecer e aderir ao ensino domiciliar vem crescendo exponencialmente.

Em uma visão global, cerca de 63 nações tem a prática do *Homeschooling* legalizada. Não só os países de primeiro mundo como Japão, Canadá, Itália, Suíça, Áustria, Finlândia e Noruega, mas, também países como Colômbia, Chile, Equador e Paraguai. Resultando em esperança para as famílias *Homeschoolers* brasileiras. Pois, segundo dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), a estimativa é que cerca de 7,5 mil famílias brasileiras pratiquem a modalidade, atingindo cerca de 15 mil estudantes.

O assunto ainda é alvo de apaixonados embates ao passo que se discute a liberdade de escolha das famílias a respeito da forma de escolarização, em detrimento ao dever do Estado de fornecer e, assim, zelar pela Educação. Tal conflito ocorre uma vez que a lei impõe a matrícula e a frequência obrigatória de crianças e adolescentes entre a idade mínima de 4 e a permanência de até 17 anos em instituições escolares. Somado a esse ponto, surgem questões como a socialização da criança e do adolescente. Defensores do Ensino Domiciliar acreditam que socializar é muito mais que conviver com iguais, mas, sim, aprender a se relacionar com pessoas de idades, pensamentos e meios diferentes, a partir do que acreditam ser saudável para os filhos.

Até o presente momento, o *Homeschooling* não é regulamentado expressamente nas leis brasileiras, o que gera inúmeras discussões a respeito de sua legalidade. Assim, o entendimento da matéria ainda não é pacífico. Ou seja, as decisões judiciais ainda são divergentes. Com isso, já se sabe de pelo menos dez famílias indiciadas pelo crime de abandono intelectual nas quais duas foram condenadas. Por outro lado, também se tem notícia de famílias que obtiveram autorização judicial para ensinar em casa.

No artigo 205, a Constituição trata a educação como um direito de todos e o dever do Estado e da família., a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. O ECA prevê que os menores tenham acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Questiona-se, assim, a Educação dentro do Estado Democrático de Direito, bem como os objetivos deste para com a mesma. Esse modelo de Estado, não tem como objetivo acabar com os direitos individuais, como a liberdade de escolha, mas, sim, a construção de uma sociedade mais justa. Garcia (2018) cita que a CF/88 tem como base a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; que tem como objetivo a promoção do bem-estar de todos e a redução das desigualdades, se pautando no Princípio da Dignidade Humana. Moreira (2016) assegura a autoridade da família com alguns dispositivos como os que tratam a autonomia individual, da privacidade e o que trata a família como associação íntima com liberdade de exercer suas funções. Podendo sofrer pontuais intervenções Estatais, em caráter de exceção. Destaca-se a Declaração dos Direitos Humanos, a qual dispõe que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução, se apoiando nos Princípios da Proteção Integral e no Melhor Interesse da Criança.

Atualmente, após dezenas de famílias brasileiras serem processadas e viverem o *Homeschooling* de maneira silenciosa, a matéria começa a ser tratada de forma favorável a quem defende a liberdade de escolha em relação à forma de educar seus filhos. Em 2018, o STF julgou a legalidade da educação domiciliar, concluindo que a Constituição Federal de 1988 não proíbe o *Homeschooling* e, que por isso, o mesmo apenas necessitaria de regulamentação. Assim, em abril de 2019, o então presidente da República assinou o Projeto de Lei que visa regulamentar a prática do *Homeschool* no país estabelecendo diretrizes básicas para a prática do mesmo. A medida pretende trazer os requisitos mínimos que os pais ou representantes legais deverão cumprir para praticar o ensino domiciliar.

Neste momento, o Projeto de Lei se encontra na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

É objetivo desse trabalho elucidar a prática do *Homeschooling*. Aproximando a sociedade dessa modalidade de ensino com intuito de promover uma maior reflexão a respeito da temática e, assim, em um futuro mais próximo, conseguir retirar muitas famílias da marginalidade da lei. Sendo o trabalho desenvolvido na forma de revisão bibliográfica argumentativa.

Este trabalho tem como objetivo abrir novas discussões a respeito do tema bem como expor os motivos pelos quais o ensino domiciliar não é um método proibido pela Constituição Federal e demais legislações vigentes no Brasil, atentando para os benefícios resultantes de sua prática.

2 O HOMESCHOOLING

A frase ‘lugar de criança é na escola’ é certamente uma das mais citadas quando o assunto é educação. No entanto, no Brasil, o *Homeschooling* vem se destacando nas discussões acerca da liberdade de escolha dos pais quanto ao modelo educacional ideal para seus filhos. Tanto vem sendo debatido que o tema alcançou a esfera do Supremo Tribunal Federal, em 2015, após dezenas de famílias serem processadas no país devido a prática da educação domiciliar. O tema foi levado ao STF ao ser impetrado um mandado de segurança pelos pais de uma menina de 11 anos, contra a Secretaria de Educação do Município de Canela (RS), quando esta negou o pedido para que a criança fosse educada em casa e o juízo da Comarca validou a decisão tomada pela secretaria orientando, posteriormente, os pais a matriculá-la na rede regular de ensino, onde até então havia estudado.

É certo que, para se inserir nos questionamentos a respeito da temática, no primeiro momento, precisa-se entender as origens e dinâmicas dessa prática.

2.1 Histórico

Segundo Domingues (2016, p.19), essa modalidade de ensino, não é algo novo, moderno no Brasil e no mundo:

Desde o século XVIII e até meados do século XX, nós tínhamos algo bem similar ao que se apresenta hoje como proposta do *Homeschooling*, visto que, nos EUA, local onde o atual movimento surgiu. Na época colonial já existiam famílias que educavam os filhos dessa forma, grandes personalidades, como, George Washington, por exemplo, foram educadas em casa.

Moreira (2017, p.58) confirma a prática do *Homeschooling* em séculos passados antes do surgimento do conhecido modelo de educação formal:

Antes de a escola tornar-se um fenômeno de massas no decorrer dos séculos XIX e XX, a educação era quase sempre provida integralmente em casa, de modo mais informal, com o aprendizado do ofício paterno pelos filhos das famílias mais humildes, e de modo mais formal, com a contratação de tutores e preletores para a educação dos filhos das famílias mais prósperas. Essa modalidade de educação, que predominou durante quase toda a história da humanidade, foi se tornando cada vez mais marginalizada com a propagação das leis de escolarização compulsória, até o ponto de ser realizada principalmente por minorias (linguísticas, culturais e étnicas) não inseridas na cultura predominante. A esse fenômeno historicamente determinado, denomino educação em casa, para diferenciá-lo do movimento contemporâneo de educação domiciliar.

Assim, Domingues (2016, p.19), nas palavras de Vieira (2012, p.16), desmistifica o *Homeschooling* como uma prática contemporânea ao dizer que, nos Estados Unidos, ele se encontra bem enraizado e estruturado uma vez que os renomados George Washington, Abraham Lincoln, Thomas Jefferson e Benjamin Franklin foram todos educados em casa.

Até mesmo no Brasil, a prática de se educar nos lares já vem sendo observada ao longo do tempo, chegando a um período em que o número de alunos que estudavam em casa era superior aos que frequentavam as escolas:

Os professores particulares, também chamados de mestres particulares ou mestres que davam lições “por casas”, eram mestres específicos de primeiras letras, gramática, línguas, músicas, piano, artes e outros conhecimentos, que visitavam as casas ou fazendas sistematicamente, ministrando aulas a alunos membros da família, ou agregados, individualmente. [...] os preceptores eram mestres ou mestras que moravam na residência da família, às vezes, estrangeiras, contratados para a educação das crianças e jovens da casa (filhos, sobrinhos, irmãos menores). [...] havia, ainda, encarregados da educação doméstica, membros da própria família, mãe, pai, tios, avós, ou até mesmo o padre capelão, que ministravam aulas no espaço da própria casa, não tendo custo algum e atendendo apenas às crianças daquela família ou parentela (DOMINGUES, 2016, p. 20, apud VASCONCELOS 2007, p.27-28).

Importante frisar que a educação domiciliar, embora praticada desde os primórdios, nunca foi regulamentada pela maioria das constituições, essas apenas citavam a autonomia da família para educar os filhos, tendo esta liberdade de escolher os métodos de ensino, reforçando a ideia de que a família estava sempre acima do Estado sendo a autoridade maior dos pais na educação dos filhos. Segundo (SILVA et al, 2015, p.100, apud VIEIRA, 2012), apenas nas constituições de 1946 e de 1967 foi mencionada expressamente a possibilidade do ensino em casa, no entanto, sem regulamentações.

O método se originou nos EUA com movimentos de contracultura que se iniciaram na década de 60. Com o crescimento das instituições de ensino, por muito tempo a ideia de *Homeschooling* ficou adormecida. No Brasil, segundo (SILVA et al, 2015, p.101, apud VIEIRA, 2012), o *Homeschooling* ressurgiu por meio de pensadores e pastores americanos que, ao entrarem em contato com igrejas no país, implantaram as ideias a respeito da educação domiciliar nos fiéis. Também acrescenta (SILVA et al, 2015, p.98), que o método ganhou visibilidade por ser uma alternativa ao modelo engessado de educação da atualidade.

2.2 Homeschooling: o que é?

Também chamado de educação domiciliar, segundo Domingues (2016, p.22), *Homeschooling*:

É um método de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar os filhos em casa, sem a necessidade de fazer matrícula em uma escola de ensino regular. Assim, o ensino doméstico seria pautado pelas reais necessidades pedagógicas do aluno, de acordo com o ambiente em que ele está inserido e se pautando também pelas suas habilidades e aptidões. Nos países em que o método é permitido, os pais que adotam a educação domiciliar devem atingir com seus filhos algumas metas obrigatórias, como saber ler e escrever, realizar contas, saber história do país e mundial, entre outras. Além disso, a prática do *Homeschooling* prevê espaços de socialização da criança em ambientes que não o da escola, como em cursos extracurriculares e atividades físicas, ou até mesmo participar de projetos comunitários.

Complementando a conceituação de Domingues, entende-se o *Homeschooling* como uma prática Pedagógica que:

É a versão adotada pela língua inglesa para a modalidade de ensino que é conduzida em casa. Este conceito é o mais utilizado pelos pesquisadores. De acordo com Andrade (2014), o termo é usado internacionalmente para identificar uma modalidade de educação específica que é organizada e implementada pelos próprios pais como alternativa de escolarização de seus filhos em casa e não na escola e que o termo escola no gerúndio (*schooling*) já sugere a ideia do próprio modelo de educação, que está carregado de um ensino contínuo. (NOVAES, et al, 2017.p.5).

Segundo Bodart (2019, não paginado), a Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED) define como características específicas da educação domiciliar:

Os principais direcionadores e responsáveis pelo processo de ensino-aprendizagem são os pais do educando (aluno); A educação não ocorre em uma instituição, mas no seio da própria família (no lar, na vizinhança, em passeios, etc.); Dentro dessas características podem haver inúmeras variações relacionadas a: material didático, rotina, sequenciação de conteúdo, atividades, avaliação, etc.

Bodart (2019, não paginado) reforça que, com esse método os pais devem atingir com seus filhos algumas metas tais como saber ler e escrever, realizar contas, saber história do país e mundial. É válido ressaltar que, há muita polêmica em torno do *Homeschooling*, e que Silva acredita que ainda há muito que se discutir a respeito do tema:

[...] o que mais se destacou foi Ivan Ilich, que chegou a pregar o fim das escolas, o que não é um consenso no movimento *Homeschooling*, visto que a maioria dos praticantes do método o vê como apenas mais uma alternativa na educação dos filhos e não como algo para ser utilizado na luta pelo “fim das escolas.”. (SILVA, et al, 2015, p.101).

Além disso, Moreira (2016) acrescenta que, não necessariamente, o ensino domiciliar deverá ser estritamente no ambiente doméstico, mas, os pais podem ter autonomia para decidir que o ensino seja realizado parcialmente fora da residência e que o mesmo nada tem a ver com o ensino à distância. Segundo o autor:

Na verdade, essa modalidade de instrução permite aos pais o mais amplo poder de escolha com relação a quem, como onde e quando se dará o aprendizado dos filhos. Assim, a instrução não precisa ser ministrada pelos pais (apesar de ser a situação mais comum), mas, estes têm o controle direto sobre o processo instrucional dos filhos. (MOREIRA, 2016, p.46)

Por fim, Boudens (2001) sintetiza o *Homeschooling* como:

Homeschooling seria uma alternativa a educação formal, ou de ensino intencional e sistemático, caracterizado pelo desenvolvimento do currículo escolar fora da escola, em casa, com validade legal, desde que cumprida as exigências mínimas respeitantes a dias letivos, carga horária, programas de ensino, critérios de avaliação do rendimento etc. A autorização seria dada à vista de ideias pedagógicas, políticas, filosóficas ou religiosas divergentes das que inspiram a educação escolar regulamentada pelo Poder Público, delegando-se aos pais a responsabilidade pela instrução dos filhos. Em outras palavras, ensino em casa seria uma educação básica formal que independe da frequência da escola, da presença em sala de aula, laboratórios, oficinas e bibliotecas, do convívio com crianças da mesma idade, do contato com professores convencionais. Assim, a ideia é que haja duas modalidades de ensino, equivalentes e oficialmente reconhecidas: a educação formal escolar e a educação formal domiciliar, ou seja, ressalvada a contradição em termos, a educação escolar dada na escola e a educação escolar dada em casa. (MOREIRA, 2017, p. 26, apud BOUDENS, 2001).

2.3 A Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) e os dados do *Homeschooling*

Segundo o próprio site da instituição, a ANED é uma instituição sem fins lucrativos fundada no ano de 2010 por um grupo de famílias com objetivo de defender a autonomia educacional familiar:

Não nos posicionamos contra a escola, mas entendemos que, assim como os pais têm o dever de educar, têm também o direito de fazer a opção pela modalidade de educação dos filhos. Defendemos, portanto, a liberdade, e a prioridade da família na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos seus filhos. Isso com base na Declaração Universal de Direitos Humanos, artigo 26, e no Código Civil Brasileiro, artigo 1.634. (ANED, 2010, não paginado).

De acordo com dados da instituição, algumas das principais nações que adotam o ensino domiciliar como modalidade educacional válida são: na América do Norte: EUA, Canadá; na América do Sul: Colômbia, Chile, Equador, Paraguai; na Europa: Portugal, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Bélgica, Holanda, Áustria, Finlândia, Noruega, Rússia; na África: África do Sul; na Ásia: Filipinas, Japão; na Oceania: Austrália, Nova Zelândia, conforme demonstra o mapa a seguir:

Figura 1 - Mapa das principais nações que adotam o *Homeschool*



Fonte: ANED, 2019

Em contrapartida, segundo Costa (2015, p.91), há registros de países em que o *Homeschooling* é proibido, como é o caso da Alemanha, onde se contabiliza dezenas de relatos de pais que foram multados, presos e perderam a custódia de seus filhos devido a prática dessa modalidade de ensino. Ainda segundo dados da ANED (2019), o Brasil ocupa a 58ª posição no Ranking de Liberdade Educacional da Oidel¹ ficando entre o Qatar e o Cambodja. Dados da Associação demonstram que a procura por essa modalidade aumentou 916% entre 2011 e 2016.

A seguir serão apresentados gráficos de pesquisas realizadas pela instituição em 2016 com projeção para o ano de 2020, os quais demonstram o crescimento da prática do *Homeschooling* no Brasil.

¹ É uma ONG com status consultivo junto às Nações Unidas (Conselho Econômico e Social), UNESCO e Conselho da Europa. Legalmente, é uma organização sem fins lucrativos de interesse público reconhecida pelo cantão de Genebra (Suíça). O objetivo do OIDEL é a promoção do direito à educação, um direito humano fundamental para o desenvolvimento da pessoa. Este direito exige uma provisão por parte das autoridades públicas e a proteção das liberdades das partes interessadas na educação (liberdade de educação). A ação do OIDEL baseia-se essencialmente no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 13 do Pacto Internacional das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

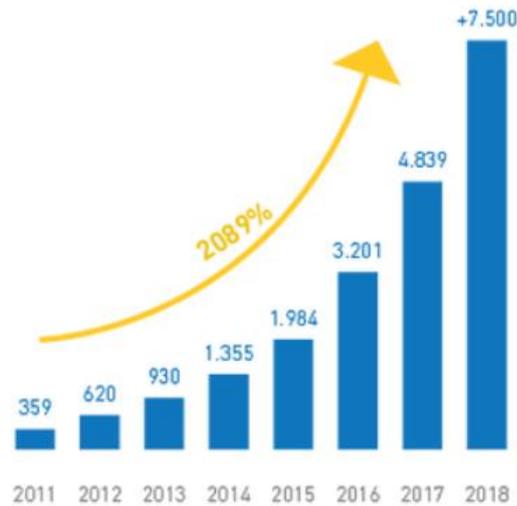
Figura 2 - Gráfico de crescimento da educação domiciliar no Brasil (Pesquisa realizada em fevereiro de 2016 pela ANED).



Fonte: ANED, 2016

Em pesquisa realizada pela instituição, 32% dos pais que participaram da pesquisa acham que os filhos terão uma educação mais qualificada fora da escola e 25% declararam problemas relacionados a princípios de fé e de família. Violência e *bullying* também foram mencionados como motivações para optar pelo ensino doméstico.

Figura 3 - Crescimento real da educação domiciliar no Brasil



Fonte: ANED, 2016

Conforme informações publicadas pela ANED (2019) em seu site, mesmo a educação domiciliar no Brasil sendo um fenômeno crescente, poucas pesquisas foram realizadas sobre o tema, não se obtendo ainda resultados concretos devido a alguns fatores tais como o receio de muitas famílias de sofrerem denúncias e processos; além do tempo não ser hábil para pesquisas com metodologia científica.

Hoje, em todo país, cerca de quinze mil crianças e adolescentes com idades entre 4 e 17 anos são ensinadas em casa. A instituição ainda acredita que o número real de famílias seja muito maior do que tenham conhecimento, pois, há uma enorme quantidade de famílias que praticam a educação domiciliar escondidas, uma vez que temem denúncias e processos. Isso porque de acordo com o parecer em vigência do Ministério da Educação essa modalidade de ensino fere a Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases Educacionais (LDB) e Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que serão abordadas no capítulo posterior.

De acordo com o site Politize-se (2019), embora o *Homeschooling* seja mais comum em outros países, cerca de 5 mil famílias brasileiras optaram por esse método de ensino. Ainda, segundo o governo, há uma estimativa de 30 mil famílias que possuem o interesse de adotar essa prática.

Segundo a ANED (2019), até o presente momento, no Brasil, as famílias processadas por educarem em casa, com ou sem trânsito em julgado, nenhuma foi condenada por abandono

intelectual, pois, a justiça não encontrou evidências a esse respeito. Pesquisa realizada pela instituição em 2016 revelou que 32% das famílias educadoras brasileiras optam pela educação domiciliar em busca de uma educação mais personalizada para os filhos, explorando seus potenciais e talentos.

Em 2017, a associação pesquisou o perfil dos pais das 285 famílias *Homeschooling* brasileiras e revelou que: em mais de um terço um dos pais possui ensino superior completo (34%); e que em 74% delas um dos pais já frequentou ou frequenta a Universidade. Ainda no ano de 2017, em outra pesquisa realizada pela ANED (2017) com 312 pais que mantêm os filhos na escola, revelou que 44% deles consideram a possibilidade de optar pela educação domiciliar em algum momento da vida escolar do filho.

De acordo com dados oficiais da instituição, o índice de aprovação dos *Homeschoolers* brasileiros nos exames nacionais aplicados pelo INEP (Prova Brasil e avaliações do Enceja para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio) é de 100%.

2.4 Diferenciação entre *Homeschooling* e *Unschooling*

Importante tornar clara a diferenciação das duas modalidades de ensino, visto que é bem comum a utilização de ambas de maneira errônea. Uma vez analisado o conceito de *Homeschooling*, faz-se necessário conhecer a definição de *Unschooling* que, segundo Moreira (2017, p.23):

O *unschooling*, pode-se dizer forma mais radical, aborda a aprendizagem de maneira mais livre, não seguindo qualquer currículo e, por conseguinte, é modalidade mais liberta da ingerência estatal. Trata, assim, por vezes, de transmitir apenas a educação informal (sem dissociar o “viver” do “aprender”) e colocar a criança como dirigente da própria educação.

A negativa do papel da escola perante o ensino pelo *Unschooling* e a total liberdade do educando quanto a escolha das diretrizes do aprendizado contrapondo o conceito básico de *Homeschooling* também é abordada por Manoel Alexandre:

Não devemos confundir o objeto do presente estudo com o fenômeno do *Unschooling*, que nega a instituição escolar e coloca a própria criança como agente diretivo do aprendizado, escolhendo o que estudar, quando estudar e até mesmo se quer estudar. O *Homeschooling* por sua vez, não nega os currículos escolares, e, na sua vertente majoritária, deseja que as crianças e adolescentes possam receber educação em casa, mas, em parceria com as instituições do Estado, tanto na autorização do processo, quanto na avaliação do aprendizado (MOREIRA, 2017, p.24, apud ALEXANDRE, 2016, p.4).

No mesmo sentido, acrescenta Silva (et al, 2015, p.106) quando diz que o *Unschooling* se posiciona totalmente contra a escola, adere a um método de ensino anárquico, no qual não há uma estrutura de ensino desenvolvida pelos pais, deixando a criança livre para aprender o que quer, quando quer, além de também escolher o local e razão. Contrapondo o que Silva (2015) entende a respeito do *Homeschooling*. Segundo o autor, devem existir padrões no ensino, que, com isso, existem métodos bons e ruins, que a criança tem sim sua subjetividade, mas, que isso não quer dizer que ela deva ser independente a ponto de só aprender o que quiser ou o que lhe dê prazer.

Em conclusão, Moreira (2017, p.24) destaca a pesquisa do advogado e educador Édson de Andrade na qual teve a oportunidade de entrevistar uma família que se identifica com o *Unschooling* e ressalta um trecho em que esta esclarece bem a diferença entre *Home* e *Unschooling*.

No transcurso desta pesquisa foi possível descobrir um grupo de pais que não se identifica, de modo algum, com o termo *Homeschooling*, e com seu modo de pensar. A descoberta foi por acaso, e é uma razão porque o título da Tese refere-se à Educação Familiar Desescolarizada, e não a Educação em Casa, ou Educação Domiciliar. Recebi a informação por meio de um pai praticante de EFAD, que se referiu a um encontro que havia tido em uma rede social com a esposa do casal. Por e-mail estabeleci o contato, e enviei os questionários que estava aplicando, aos pais e aos filhos. A resposta que recebi foi a que segue: Caro Édison, gostaria de esclarecer que não praticamos *Homeschooling*, isso é, não trazemos a escola para dentro de casa. Estamos realmente vivendo a mudança de paradigma, nossas crianças não vão à escola, mas não trazemos a escola para dentro de casa. Criamos uma outra relação com aprender/ensinar. Aqui em casa estamos sempre na aprendizagem, adultos e crianças, não existe uma formalidade em aprender e ensinar para nós. Lendo seu questionário, percebi que não poderia ajuda-lo, pois são questões bem relacionadas ao *Homeschooling* e realmente nossa única similaridade com o *Homeschooling* é não ter filhos na escola, fora isso, é uma realidade completamente diferente (MOREIRA, 2017, p.24, apud, ANDRADE, 2014, p.85-86).

Diante de toda a informação exposta, pode-se perceber que o *Homeschooling* é tido como uma espécie de alternativa ao ensino formal, ou seja, uma nova percepção de aprendizado.

Diferente da tradicional sala de aula, alunos sentados enfileirados durante um longo período e recebendo informações generalizadas e massivas. O *Homeschooling* traz o ensino personalizado, focado nas habilidades e interesses individuais das crianças e adolescentes, além de primar pelo aprendizado de fato, não importando o momento ou local. Como diz Moreira (2017, p. 109) “Todo momento de nossa vida pode ser momento de aprendizado.”. Ao passo de que o *Unschooling* é considerado quebra de paradigma, no qual a criança e o adolescente tem livre poder de decisão quanto ao conteúdo que entrará em contato ou se estudará. Assim, ambos se assemelham apenas por serem métodos de ensino em que os educandos não frequentam as escolas formais.

No próximo capítulo, será discutida a constitucionalidade e a inconstitucionalidade do *Homeschooling*, questão que vem sendo objeto de apaixonadas discussões.

3 ESTADO LIBERAL E CF88: ANÁLISE DO ENSINO DOMICILIAR À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

De acordo com Célia Garcia (2018, não paginado), os pilares sobre os quais foi erguida a Constituição Federal de 1988 são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade e quaisquer outras formas de discriminação; redução das desigualdades sociais e garantia do desenvolvimento nacional.

Segundo ROCHA (2009, p. 297), a busca pela construção de uma sociedade justa é objetivo fundamental de um Estado democrático de direito. Percebe-se que a Constituição Federal brasileira de 1988 persegue esse objetivo claramente através do artigo 3º, inciso I da carta magna em que esta declara o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de constituir uma sociedade livre, justa e solidária. Considera, ainda, que o Brasil é um Estado democrático de direito fundado na Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse sentido, Moreira (2016, p.61) entende que a Dignidade da Pessoa Humana deriva da doutrina de Kant, segundo o qual os seres humanos têm valor enquanto as coisas têm preço. Assim, a dignidade humana tornou-se base da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Além de ter sido reconhecida por Tratados Internacionais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos promulgados pela ONU.

Para Costa (2015, p.101) o Princípio da Dignidade Humana garante ampla proteção jurídica de modo a oportunizar o exercício dos Direitos Fundamentais.

Reafirmam o caráter democrático da Constituição de 1988 as palavras:

Mais do que um documento magno, a Constituição como foi redigida reflete um projeto de país democrático, no qual o Estado tem o dever de garantir os direitos e a população de cobrá-los caso não cumpridos com o acionamento do Judiciário. (GARCIA, 2018, não paginado).

Garcia (2018, não paginado) nas palavras de Dimitri Dimoulis, professor de direito constitucional da Fundação Getúlio Vargas (FGV), afirma que a participação social, mesmo enfrentando limitações, é um dos maiores aliados na efetivação da Constituição. Como no caso

de se ter liberdade para mandar um projeto de lei para o Senado, fazer protestos e manifestações. São, assim, formas de participação do cidadão perante a instituição estatal.

3.1 A educação

Dentre as várias definições reconhecidas de educação, Moreira (2016, p. 14-15) destaca:

“Educação desenvolve no corpo e na alma do aluno toda a beleza e toda a perfeição de que ele é capaz.” (Platão); “A educação é a criação da mente sadia em um corpo sadio. Desenvolve a faculdade do homem, especialmente sua mente, para que ele possa ser capaz de desfrutar a contemplação da verdade suprema, a bondade e beleza.” (Aristóteles); “A educação é o desenvolvimento da criança de dentro.” (Rousseau); “A educação é desdobramento do que já existe em germe. É o processo através do qual a criança faz com que o interno torne-se externo.” (Froebel); “A educação é o desenvolvimento harmonioso e progressivo de todos os poderes e faculdades de inatas do ser humano – físicas, intelectuais e morais.” (Pestalozzi); “A educação é o completo desenvolvimento da individualidade da criança para que ele possa fazer uma contribuição original para a vida humana de acordo com o melhor de sua capacidade.” (T. P. Nunn); “A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as que ainda não amadureceram pela vida social.” (Durkheim).

É disciplinada na Carta Magna como um Direito Social incluído no rol de Direitos Fundamentais. Está prevista no *caput* do art. 6º da Constituição. Assim, Matos (2014, não paginado):

Convém notar que os direitos sociais pátrios, até por parâmetros de arranjo normativo na Constituição Federal de 1998, são considerados em sua totalidade como direitos fundamentais. Nesses direitos inclui-se o direito à educação, inserido estrategicamente no Título II - Dos Direitos e das Garantias Fundamentais.

Ademais, Matos (2014, não paginado) elenca outros artigos os quais se relacionam com a educação, tais como: o art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para

o trabalho.”. Além dos dispositivos 206, 208, 226, 227 e 229, que asseguram os direitos tanto no âmbito de políticas sociais públicas, quanto na tutela dos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes.

Domingues (2016, p.16) afirma que, ao analisar os dispositivos acima citados, não resta dúvida de quem compete promover a educação.

Segundo Matos (2014, não paginado), a Constituição Federal e a legislação ordinária, apresentam em diversos momentos que a educação é de responsabilidade do Estado em conjunto com a família e a sociedade. Não assegurando em nenhuma passagem a responsabilidade restrita de algum dos indivíduos acima citados. São considerados partícipes no cenário de busca por um ensino efetivo. Assim o mesmo autor descreve a responsabilidade de cada um: “[...] a família como sujeito ativo da educação; o Estado como assegurador da educação domiciliar e interessado nos resultados dessa educação; e a sociedade como integrante do vínculo entre a criança aprendiz e os demais componentes da comunidade.”.

No plano infraconstitucional, pode ser consultada a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (lei nº9394/96), que, segundo Matos (2015, não paginado, apud, NETTO, 2013, p. 8) “se limita a repetir os princípios e normas constitucionais e acrescenta algumas regras, apenas para regulamentar o que já foi estabelecido.”. Ainda de acordo com o Matos, o artigo 1º dessa lei reafirma o disposto na Constituição Federal de que a educação abrange os processos de formação os quais se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa.”. Assim, a família é colocada como um dos pilares da educação e da mesma forma não se fixa a obrigatoriedade de se recorrer a qualquer instituição de ensino para realizar a educação.

Além da lei, elenca-se o artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro que diz que compete aos pais, quanto aos filhos menores, dirigir-lhes a criação e a educação. O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) explana que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. E o artigo 55 também do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) expõe que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

Ainda no plano infraconstitucional e com o objetivo de combater condutas ilícitas, omissas dos responsáveis ou até mesmo a evasão escolar, pode-se observar o art. 246 do Código Penal, que se encontra no capítulo III, intitulado “Dos crimes contra a assistência familiar” o qual trata do crime de abandono intelectual com a seguinte conduta tipificadora, *in verbis*: “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”. Segundo definição publicada no site do CNJ (2015, não paginado):

Já o abandono intelectual ocorre quando o pai, a mãe ou o responsável deixa de garantir a educação primária de seu filho sem justa causa. O objetivo da norma é garantir que toda criança tenha direito à educação, evitando a evasão escolar. Dessa forma, os pais têm a obrigação de assegurar a permanência dos filhos na escola dos 4 aos 17 anos. A pena fixada para esta situação é de quinze dias a um mês de reclusão, além de multa. Outra forma de abandono intelectual por parte dos pais estabelecida pelo Código Penal é permitir que um menor frequente casas de jogo ou conviva com pessoa viciosa ou de má-vida, frequente espetáculo capaz de pervertê-lo, resida ou trabalhe em casa de prostituição, mendigue ou sirva de mendigo para excitar a comiseração pública.

Por fim, o artigo 12, §4º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica) indica que os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião:

[...]

§4º Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

3.2 O Liberalismo Político

Muito discutido, o Princípio da Soberania Nacional, estabelece que a ordem jurídica vigente tem uma única e legítima origem, o Estado. O mesmo possui o poder soberano sobre tudo e todos. Mas o mesmo encontra-se ameaçado com o surgimento do que Moreira (2016, p.103) classifica de constitucionalismo moderno. O qual vem delimitando o poder estatal através da previsão de direitos individuais. Surge assim o termo Pluralismo, o qual trata o Estado apenas como mais uma instituição social como muitas outras. Assim, não há apenas uma soberania e sim um conjunto delas.

A Constituição de 88 em seu preâmbulo informa que a mesma é pluralista, pois é reconhecida em seu texto a diversidade de opiniões e visões de mundo:

Mas, ainda, o pluralismo é expressamente reconhecido como um dos princípios do ensino: “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (art.206, III)”. (MOREIRA, 2016, p.118).

Para Silva (2002, não paginado):

De um lado, liberalismo é a doutrina política segundo a qual convém aumentar tanto quanto possível a independência do poder legislativo e do judiciário em relação ao poder executivo e dar aos cidadãos o mais possível de garantias contra a arbitrariedade do governo. Neste sentido, o termo liberalismo foi usado durante muito tempo, e ainda o é em certas discussões específicas, como contrário de autoritarismo.

Neste sentido, Moreira (2016, p.118) afirma que a CF /88 elenca a liberdade como princípio do ensino. O art. 206, II, reforça a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a arte e o saber.

Essa liberdade segundo Moreira (2016, p.118), possibilita a coexistência entre o ensino tradicional, centralizado na instituição escolar e modalidades alternativas como o *Homeschooling*.

Dessa forma, Maurano (2006, não paginado, apud, SILVA), afirma que, a Constituição, embora seja capitalista, abre a possibilidade para transformações da sociedade com base em instrumentos e mecanismos sociais e populares.

Silva (2002, não paginado), reforça a ideia de aumento da liberdade individual, ou ainda as doutrinas que consideram como meio essencial desta liberdade a diminuição do papel do Estado: “ Um exemplo desta assertiva está no fato de que a liberdade do indivíduo não é mais ou menos restringida por qualquer associação que pelo Estado, se este não intervier com o propósito de limitar esta mesma liberdade.”. Silva, na mesma obra, ainda afirma que há quem acredite que o Estado deva limitar suas ações à esfera policial, judiciária e militar.

Com isso, surge a ideia do Neo liberalismo que se trata de conjunto de práticas e ideias voltadas para a construção de uma sociedade absolutamente livre das interferências estatais, especialmente no campo econômico, em toda a sua extensão. Além de impedir a imposição à sociedade de ideias e formas de se ver o mundo.

Para Martinez (2008, não paginado), qualquer limitação às atividades humanas e cujos resultados não sejam fruto apenas da interação e dos interesses das partes envolvidas é um ataque à liberdade e deve ser evitada:

O Estado Democrático de Direito é resultado de longas e profundas transformações históricas e políticas, ao mesmo tempo em que deveria produzir, cotidianamente, uma cultura jurídica baseada na mediação e na conciliação dos conflitos – especialmente os conflitos sociais, quando se propõe a realização da Justiça Social.

Segundo Costa (2015, p.102), no Brasil, o ensino tem como fundamento os princípios da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; gestão democrática do ensino público.

3.3 Associações íntimas e a autonomia familiar

Moreira (2016, p.111) define família como associação de caráter íntimo. Além disso, entende por associação, a união de pessoas que se agrupam com objetivos não econômicos.

Conserva (2017, não paginado), afirma que o Estado considera a família a base da sociedade e que esta deve ser tutelada, não interferida de qualquer maneira como preceitua o art. 1513 do Código Civil: “Art.1513 – É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. ” Acrescenta ainda que a lei deve ser instrumento de garantia da liberdade individual, não podendo o Estado interferir nas relações pessoais, pois assim, estaria infringindo o Princípio da Liberdade de associação previsto na CF no art. 5º, XX e o da não Intervenção Estatal.

Moreira (2016, p.120) acrescenta ainda que os Princípios da Liberdade e da Subsidiariedade limitam a atuação do Estado no tocante ao provimento de Direitos Sociais. Assim, o mesmo somente atua quando os indivíduos e associações não conseguem prover bens essenciais como saúde, moradia e a educação. Além, acrescenta que, em casos de conflitos entre associações, prioriza-se a de menor incidência por estar mais próxima do indivíduo.

Conserva (2017, não paginado):

A Família representa diante do Estado uma instituição necessária e basilar, pelo entendimento que posteriormente ao nascimento, o desenvolvimento inicial do indivíduo se dá no ambiente familiar. O aprendizado inicial, da mínima lógica moral e de vida em sociedade, a provisão de alimentos, segurança e contribuição necessária no âmbito sentimental, fazem com que a Família contribua com a própria estrutura do

Estado, que terá um jurisdicionado fruto dessa relação social inaugural e que estará apto, em tese, à vinculação jurisdicional se preenchidas todas as obrigações familiares.

Segundo Moreira (2016, p.111-119), a Constituição Federal assegura a autonomia da família com dispositivos específicos, como os que tratam da autonomia individual e da privacidade. Ainda acrescenta que, a família como associação íntima, tem liberdade para exercer suas funções, resultando em um sistema jurídico, o qual somente poderá sofrer pontuais intervenções do Estado em caráter de exceção. Assim, no âmbito da educação, o autor entende que, uma vez cumprido o dever de educar os filhos, o Estado não tem o direito de impor o modelo educacional a ser adotado. Ainda segundo o autor, a Declaração dos Direitos Humanos, em seu art. XXVI, item 3, evidencia essa prerrogativa uma vez que dispõe: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada aos seus filhos.”.

Matos destaca em seu texto, a respeito da liberdade de escolha da família:

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 expressa em seu artigo 206 que o ensino será ministrado com base na “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.” (TÁCITO, 1999, p. 194, grifos nossos). Esse entendimento reforça, por via reversa, a necessidade de uma educação onde a esfera educanda tenha a capacidade de apreender com liberdade e onde o educador tenha liberdade também para ensinar (liberdade de cátedra). É uma via dupla: o educador deve ser livre para educar; o educando deve ser livre para aprender. Liberdade é a capacidade que se tem de escolher e de ser independente a algo que lhe é imposto, infligido. Liberdade designa autonomia, emancipação, permissão. A liberdade que é restringida ou imposta sem possibilidade de se contrapor é falsa liberdade. É liberdade inconsonante com o próprio sentido da palavra. (MATOS, 2015, não paginado).

Matos (2015, não paginado) descrito nas palavras de Netto (2013, p. 6), diz que no caso das liberdades tratadas no *caput* do artigo 206 da CF/88, é permitido ao indivíduo “a faculdade de se educar segundo a própria determinação, desde que o método escolhido proporcione seu desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Moreira (2016, p.114) ainda acrescenta que, a Intervenção Estatal na família deve obedecer alguns princípios como o da excepcionalidade (intervenção mínima), motivação, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e proporcionalidade.

3.4 Princípio da Proteção Integral ou do Melhor Interesse da Criança

Segundo Matos (2015, não paginado), em nenhuma parte de seu texto legal, a Constituição Federal de 1988 determina que a educação deva ser da proposta e provida exclusivamente pelo Estado. Mas entende como obrigação conjunta do Estado e da família. Não sendo interesse privativo nem de um nem de outro. O que se busca é a educação e o melhor rendimento do indivíduo, pautado no desenvolvimento do indivíduo.

De acordo com Costa (2015, p.99), a doutrina da Proteção Integral do Menor é originada no ano de 1959, através da Declaração dos Direitos da Criança oriunda do 8º Congresso da Associação Internacional de Juízes de Menores, ocorrida em Genebra. Posteriormente, essa Declaração foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas e, em seguida, ratificada pelo Brasil, através do artigo 84, inciso XXI da Constituição brasileira de 1988, tendo em vista o disposto nos artigos 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Segundo o autor:

A Declaração Internacional dos Direitos da Criança preconiza a ampla e integral proteção das crianças, ressaltando que são credoras de direitos independentemente de qualquer discriminação ou distinção decorrente da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família. O Estado, a Sociedade e a Família garantirão a proteção social das crianças, de modo a lhes proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia, normal e em condições de liberdade e dignidade. (COSTA, 2015, p.99).

Nesse tocante, é assegurado às crianças o direito a um ambiente familiar de afeto, de segurança moral e material, cabendo ao Estado e à sociedade a obrigação de proporcionar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência.

De acordo com Moreira (2016, p.37) a família é uma entidade que tem função compatibilizada com os princípios fundamentais apoiando-se na Dignidade da Pessoa Humana e a promoção do bem esta de todos.

Para Costa (2015, p.100), “os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação.”. Assim, a sociedade, a família e as autoridades

públicas têm como objetivo assegurar o gozo do direito de brincar e divertir-se, receber socorro e atendimento médico-hospitalar.

O art. 227, caput da Constituição Federal, prevê expressamente o princípio da proteção integral o qual garante às crianças a proteção contra qualquer tipo de negligência, crueldade, explorações:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (COSTA, 2015, p. 100).

Pelo fato de a Constituição Federal de 1988 assegurar em seu texto os direitos de Crianças e Adolescentes, a punição para tal violação é tida como severa: “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”. (COSTA, 2015, p.102).

De acordo com Fernandes (2016, p.122), baseando-se no art. 3º do ECA e pautado na Proteção Integral ou Melhor Interesse da criança/adolescente, há de se frisar que os mesmos são sujeitos com direitos com proteção reforçada a nível legal e administrativo, visto que, são frágeis e estão em desenvolvimento da parte física, mental, moral, espiritual e social.

A respeito da tutela do direito à educação, Costa (2015, p. 102), explana que os artigos 208 e seguintes da Constituição Federal de 1988, disciplinam o ensino fundamental como obrigatório e gratuito, garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; oferta de ensino noturno regular e adequado às condições do educando. Para o autor:

Estado tem a obrigatoriedade de implementar a Educação no Brasil, por meio de criação e execução de políticas públicas educacionais voltadas à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do País. (COSTA 2015, p.102).

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a respeitar o Princípio da Proteção integral, o qual tutela direitos das crianças e adolescentes. Pautando as decisões no Princípio da Prioridade absoluta, colocando esses direitos à frente, em situação de prioridade.

Para Costa (2015, p. 103):

O princípio do melhor interesse deve ser traduzido no sentido de interpretar o sistema jurídico vigente levando-se sempre em consideração o que é melhor para o menor. O princípio da cooperação é um desdobramento jurídico da doutrina da proteção integral, haja vista que estabelece que decorre de todos – Estado, família e sociedade – o dever de proteção contra a violação dos direitos da criança e do adolescente, prevenindo e reprimindo qualquer tipo de ameaça aos direitos do menor.

Assim, Fernandes (2016, p.122) reforça a ideia de Costa, ao dizer que qualquer ação estatal ou privada que possa afetar tanto o interesse quanto o direito do menor tem de se buscar o que lhe melhor atende:

Portanto, na determinação de políticas públicas ou mesmo de atos específicos, realizados por agentes públicos ou particulares, que afetem crianças e adolescentes, o principal fator a ser considerado é o bem-estar destes. Em outros termos, quando houver conflito de interesses, deve-se privilegiar o interesse das crianças.

Ainda segundo o autor, no contexto de educação domiciliar, é possível identificar três interessados na relação: os pais, do Estado e da criança:

O interesse dos pais tem dois aspectos: um auto interesse, baseado nas vitais necessidades emocionais que são preenchidas pelo relacionamento entre pais e filhos; e um interesse pelo outro, ou seja, uma genuína vontade dos pais de promover o bem-estar dos filhos. O Estado também tem dois interesses relacionados à educação das crianças: primeiramente, tem interesse em prover uma educação cívica que possibilite sua participação nas estruturas políticas da sociedade; em segundo lugar, o Estado tem um interesse em que as crianças recebam uma educação básica suficiente para torná-las adultos capazes de funcionamento independente na sociedade. Finalmente, é preciso verificar os interesses das crianças na educação, que também são duplos: primeiramente, as crianças têm interesse em se desenvolver como adultos capazes de funcionamento independente, ou seja, as crianças querem adquirir uma série de competências que as permitirão atuar nas diversas instituições da sociedade; em segundo lugar, as crianças têm interesse em se tornarem pessoas minimamente autônomas, que podem buscar realizar suas próprias aspirações e participar, se quiser, do processo político. (FERNDADES, 2016, p.122).

No entanto, essas relações nem sempre são harmoniosas, surgindo conflitos como, por exemplo, os pais podem discordar do modelo de educação cívica aplicada pelo Estado. Nessas situações, se adota a “teoria da autoridade educacional”, na qual todos esses interesses são, a princípio, legítimos e devem ser respeitados, para isso, é necessário compatibilizá-los evitando o totalitarismo estatal e qualquer forma de despotismo dos pais ou da criança. Muitas vezes, a compatibilização não ocorre e, então, deve-se utilizar o Princípio do Melhor Interesse da Criança/adolescência e dar preferência aos interesses dos mesmos.

3.5 A questionável Socialização

Quando se discute o *Homeschooling*, a Socialização se torna tema de reiteradas discussões e de posicionamentos evidentemente contrários.

Para o doutor Robert Epstein, “a Socialização é tão somente o processo de aprender a fazer parte de uma comunidade.” (ANED, 2019).

A cartilha *The best kind of education*, traduzida pela ANED (2019), define socialização, de acordo com o *Mc Graw-Hill Dictionary of Scientific and Technical Terms*, como um processo através do qual a criança aprende a se enturmar e a reproduzir comportamento de outros membros de sua turma, por mera imitação ou muitas vezes pressão do grupo. A cartilha ainda traz a definição do termo segundo o *New Dictionary of Cultural Literacy*:

Aprender os costumes, atitudes e valores de determinado grupo social, comunidade ou cultura. Socializar-se é essencial para o desenvolvimento de indivíduos que participem e funcionem em sua sociedade, bem como para a garantia de que as características culturais dessa sociedade se transmitam às futuras gerações. (CIRCLE, 2017 apud ANED, 2019).

Segundo o site Politize! (2019, não paginado) a Ministra Damares Alves, responsável pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, em entrevista ao G1, argumentou que a socialização da criança que estuda na modalidade domiciliar não é comprometida uma vez que a escola não é a única forma de socialização. Segundo a Ministra, a criança tem a possibilidade de se socializar em cursos extracurriculares, esportes e clubes.

Streck (2018, não paginado) tem uma visão divergente de Damares ao dizer que “não se pode reduzir a educação fundamental e o ensino médio a um mero instrumento, esquecendo que a escola é o marco da socialização e da sociabilidade de criança e adolescentes.”. O autor se apoia no voto dos ministros Barroso e Fachin ao afirmar que assim seriam criadas crianças e adolescentes ‘solipsita’ (sujeito viciado em si mesmo, por falta de interação pública).

Para Moreira (2017, p.2), a escola seria um ambiente insubstituível no tocante à socialização, visto que as crianças e adolescentes estariam em contato com diferentes pessoas, contrapondo o ambiente doméstico. Segundo o autor esse é o ponto mais citado nas decisões judiciais denegatórias do ensino domiciliar, conforme sentença originária do Recurso Extraordinário 888815 (RE 888815, fls. 71):

O mundo não é feito de iguais. Uma criança que venha a ser privada desse contato possivelmente terá dificuldades de aceitar o que lhe é diferente. Não terá tolerância com pensamentos e condutas distintos dos seus. A escola é um ambiente de socialização essencial na formação dos indivíduos. Nela se aprende a conviver com o outro, desenvolvendo-se a alteridade necessária à vida em sociedade.

Nesse sentido, os estudiosos contrários ao *Homeschooling*, alegam que o convívio com as diferenças religiosas, culturais e raciais, se iniciam no ambiente escolar. Não frequentando a escola, a pessoa não desenvolverá a Socialização e, conseqüentemente se tornará um indivíduo preconceituoso e intolerante. Defendem ainda que apenas a instituição familiar não é suficiente para proporcionar experiências suficientes ao indivíduo e que a escola não é apenas uma instituição com o objetivo de fornecer habilidades técnicas, mas imprescindível para transmissão de normas, valores e realidades divergentes do pregado em seu lar.

Enquanto isso, os defensores do Ensino Domiciliar acreditam que socialização é um processo natural e que ela somente precisa ser podada e cultivada:

Onde uma criança aprenderá verdadeiramente como se deve respeitar os mais velhos, como os idosos e pessoas mais velhas que ela própria? Será numa roda de debates com ‘estudiosos’ da escola ou será no seio familiar, onde pais zelam pela alma daquele filho e o ensinam e disciplinam em amor, como a Bíblia ordena? Onde uma criança verdadeiramente aprende a cuidar e proteger os mais novos que ele? Numa palestra de 1h na escola ou na vida diária com seus irmãos e amigos, ensinados, acompanhados e disciplinados pelos seus pais? Não há dúvidas que esse tipo de ensinamento não é aprendido na escola, por um simples motivo: isso não compete a ela! O máximo que a instituição pode fazer é reforçar aquilo que já veio de casa. Mais nada.

Um outro ponto importante que precisa ser levado em consideração é o sistema seriado da escola. Lá as crianças estudam, brincam e convivem, em geral, com seus semelhantes: mesma idade, origens parecidas, mesma região geográfica, mesmos ambientes todos os dias. É por isso que hoje vemos adolescentes que não sabem nem olhar para um adulto, quem dirá conversar, ou mesmo respeitá-lo. Ele não foi ensinado a isso, ele não cresceu aprendendo com o diferente, mas com o igual.

Ok, você ainda acha a escola o ÚNICO local possível de socialização. Deixa eu te fazer uma última pergunta: como se socializavam as crianças antes da escola ser inventada? (Sim, a escola do jeito que conhecemos hoje foi inventada recentemente, para a decepção de muitos seguidores de Paulo Freire). Pois eu mesma respondo: ora, era em comunidade, em família. E família é o pai, a mãe, aquela tia de 50 anos, os avós, o tio avô de 87 anos, a filha da vizinha de 5, e a prima dela de 10 e você tem 13. A escola é uma instituição muito nova em termos de História. Se a socialização dependesse dela, nem você nem eu estaríamos aqui hoje, certo? (RIBEIRO, 2016, não paginado).

3.6 O abandono Intelectual e a conduta Típica

Santos (2017, não paginado): “Considerando-se a ausência de previsão legal da do *Homeschooling* no Brasil, discute-se, ainda, se há relevância penal na conduta dos pais que retiram os filhos da escola formal e optam pelo *Homeschooling*”.

O Código Penal Brasileiro tipifica como crime a conduta de deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar. Trata-se do crime de abandono intelectual previsto pelo art. 246 do referido diploma, *in verbis*: “Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar. Pena – Detenção de 15 (quinze) dias a 01 mês, ou multa.”

Para Cury (2018, não paginado), a conduta tida como típica e conseqüentemente punível é a de deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar. Com isso, pratica-se o crime o responsável que, convivendo ou não com o filho, deixar de providenciar seu ingresso no ensino fundamental, omitindo investimento na sua formação escolar, tratando-se de crime omissivo próprio (seja por meio de uma ação, seja por intermédio de uma omissão) de não praticar atos lesivos a terceiros:

Exige-se, conseqüentemente, inexistência de justa causa para omissão, sendo o dolo excluído pela justa causa. Para que o delito de abandono intelectual se caracterize é necessário: Omissão do pai/ou mãe, aquele no exercício do poder familiar; que o menor esteja em idade escolar; Ausência de justa causa. (CURY, 2018, não paginado).

Ademais, ressalta-se que, para ser tipificada a conduta, há a necessidade que se falar em dolo, isto é, deve ser identificada a vontade consciente de não cumprir o dever de dar educação, consumando-se o crime com a omissão.

Na esfera administrativa, em relação a tal conduta, aplica-se subsidiariamente o art. 249 do ECA, *in verbis*: “Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. ”

Mesmo que haja uma corrente interpretativa do *Homeschooling* ilícito, para Cury (2018, não paginado), certamente não se trata de um ilícito penal, não sendo possível a imputação do crime de abandono intelectual aos pais que optam por essa modalidade de ensino.

Mesma linha de pensamento segue Santos (2017, não paginado):

Enquanto o STF não decide a questão, parece haver três linhas argumentativas que indicam não ser acertada a subsunção do *Homeschooling* ao crime de abandono intelectual previsto no art. 246 do CP: **1º) Tipicidade (princípio da taxatividade)** – a conduta de retirar os filhos da escola para educá-los em casa no sistema de *Homeschooling* não se amolda ao tipo “deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária”. De fato, os pais adeptos do *Homeschooling* não deixam de prover a instrução dos filhos, mas sim substituem a instrução formal oferecida pela escola pela instrução empreendido por eles próprios; **2º) Princípio da subsidiariedade** – ainda que se admitisse a subsunção do *Homeschooling* ao art. 246 do CP, o ordenamento jurídico, por meio do art. 249 do ECA, já pune (na esfera administrativa) tal conduta. Portanto, em respeito ao princípio da subsidiariedade, não há razão para atuação do Direito Penal nesse caso; **3º) Controle de convencionalidade** – tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos recebam educação compatível com suas próprias convicções. Assim, considerando-se o caráter supralegal dos tratados de direitos humanos, o crime de abandono intelectual do art. 246 do CP, ainda que se admitisse a subsunção no caso do *Homeschooling*, não resiste ao controle de convencionalidade.

Da mesma forma pensa Matos (2014, não paginado), ao dizer que criminalizar o *Homeschooling* é uma afronta aos direitos do ser humano. Que o ensino domiciliar não pode ser comparado ao crime de abandono intelectual, pois, não há negligência em providenciar educação aos filhos. Trata-se do exercício do direito de escolha já que as crianças educadas em domicílio seguem padrões, regras, princípios e normas, com isso, auferem conhecimento equiparado aos que frequentam instituições públicas ou particulares, podendo ainda, o Estado avaliá-los.

Com isso, tem-se que “Somente é constitucional a educação que ao mesmo tempo respeite a individualidade da criança e os valores da família”. ” (MOREIRA, 2016, p. 165). Segundo o autor, a ideia de ensino domiciliar é protegida pela previsão de que o Brasil é uma sociedade Pluralista, ou seja, nela comporta variedade de ideias. Que, além disso, a sociedade plural é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, a constitucionalidade do *Homeschooling* vem sendo alvo de discussões no Senado e, no dia 11/04/2019, o atual Presidente da República Jair Bolsonaro assinou o Projeto de Lei que pretende regulamentar a educação domiciliar no Brasil. O projeto e suas atuais repercussões serão tratados no capítulo posterior.

4 O HOMESCHOOLING NOS TRIBUNAIS

Como abordado anteriormente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III e IV, descreve o Estado brasileiro como um Estado Democrático de Direito fundamentado na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político objetivando o bem-estar de todos.

Mesmo assim, famílias brasileiras praticantes do *Homeschooling* ainda enfrentam processos judiciais. Resultando em divergências na justiça brasileira a respeito da interpretação do texto da Carta Magna. O embate é pautado nos princípios constitucionais e no caráter democrático da Constituição. Além disso, na necessidade de respeito à liberdade de escolha dos pais no âmbito da educação dos filhos.

4.1 Repercussão geral e o voto favorável ao *Homeschool*

Em 2015, o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão. Reconhecendo assim, a existência de repercussão geral da questão constitucional requerida.

Manifestação: Ementa Oficial: Direito constitucional. Educação. Ensino domiciliar. Liberdades e deveres do Estado e da família. Presença de repercussão geral. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*Homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CF/1988. 2. Repercussão geral reconhecida. (REPERCUSSÃO, 2015, não paginado).

Com isso, todos os processos relativos a essa matéria foram suspensos. No entanto, segundo Streck (2018), no dia 12 de setembro de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário 888.815, com repercussão geral, como já mencionado anteriormente. O recurso discutia a possibilidade de o ensino domiciliar ser reconhecido como meio lícito de cumprimento do dever à educação, dando liberdade e autonomia às famílias em relação a escolha da forma de educar seus filhos. Até o momento, somente o Ministro Barroso havia proferido seu voto dando provimento ao recurso, sendo, posteriormente, vencido. Segundo ele, o Estado é grande demais e, com isso, ineficiente; além

disso, aplica políticas públicas inadequadas e sem monitoramento. Acrescenta ainda que considera a educação básica insatisfatória. O ministro classificou como constitucional a prática de ensino domiciliar para crianças e adolescentes, devido sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil os quais estão expressos na constituição. Além disso, propôs a regulamentação da matéria, se baseando nos limites constitucionais. Reforçou a ideia dos defensores da prática de que ter se respeitar o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento dos filhos; fornecimento de instrução moral, científica, filosófica entre outras disciplinas, as quais os próprios pais considerarem mais adequada, a proteção da integridade física e mental dos filhos, os retirando de ambientes que classifiquem como hostis. Segundo o autor citando Barroso:

Nem todas as escolas ficam no sul de Brasília, ou no Leblon ou nos Jardins: descontentamento com a qualidade/eficácia do ensino público e privado; adaptação do ensino as peculiaridades dos filhos; a crença na superioridade do método de ensino doméstico; a dificuldade de acesso ao ensino formal (preocupação genuína com o bem-estar educacional dos filhos). (BARROSO, 2018, apud STRECK, 2018, não paginado).

4.2 Negativa do *Homeschooling*

Em contrapartida, o Ministro Gilmar Mendes votou desfavorável à educação domiciliar respaldado pelos pontos de que o fato de ensino brasileiro ser de baixa qualidade não justifica que os pais tenham o direito e a capacidade de substituir a escola; além da questão da socialização, considerando a escola o marco da socialização e da sociabilidade das crianças e adolescentes. Segundo Streck (2018, não paginado) nas palavras do Ministro: “Correríamos o risco de criar uma criança ou adolescente solipsista (*Selbstsüchtiger*), ou seja, um sujeito viciado em si mesmo, pela falta da linguagem pública. Que contexto, que mundo, afinal, esse educando compartilharia? ”.

Para Streck (2018, não paginado), a questão gira em torno da teoria da decisão a qual, considera que, para ser aceitável uma decisão na seara jurídica, ela deve ser constitucionalmente adequada.

4.3 Educação domiciliar como prioridade do novo governo

Conforme consta em matéria do site Politize! (2019, p. 3), no dia 23 de janeiro de 2019, o ministro da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, anunciou as metas prioritárias para os 100 primeiros dias de governo e, dentre elas, está a educação domiciliar. Para o ministro, o objetivo é regulamentar o direito à educação domiciliar, reconhecido pelo STF por meio de medida provisória, com o objetivo de beneficiar 31 mil famílias praticantes do *Homeschooling*. Ainda segundo o portal, o tema é prioridade do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos de responsabilidade da ministra Damarens Alves, a qual acredita que o direito de decidir sobre a educação dos filhos, é uma questão de direitos humanos. Acrescenta ainda que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica e que o mesmo garante o direito às famílias. Por conseguinte, o tema é uma demanda de família e por isso tem de sair do ministério da Família.

4.4 O projeto de Lei

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a legalidade da educação domiciliar. A decisão foi no sentido de que a Constituição Federal não proíbe o *Homeschooling* e, por isso, um projeto de lei poderia regulamentá-lo. Com isso, o mesmo não seria considerado inconstitucional. No entanto, devido à falta de regulamentação no Brasil, a prática do ensino domiciliar naquele cenário, seria considerada ilegal. Nesta situação, o judiciário ficava impedido de conceder autorização para famílias educarem em casa.

De acordo com notícia dada pela Revista Crescer, em abril de 2019, o atual presidente Jair Bolsonaro assinou o projeto de lei que regulamenta a educação domiciliar criando regras para quem opta por educar os filhos em casa. Friza-se que, para se tornar lei, o projeto tem de ser aprovado em 120 dias pelo Congresso Nacional. (ENSINO...,2019, não paginado).

Ademais, é de extrema importância ter conhecimento da íntegra do citado projeto de lei divulgado pelo site Congresso em foco (2019, não paginado):

PROJETO DE LEI 2401/19

Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica.

§ 1º A educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e adolescentes, dirigido pelos próprios pais ou pelos responsáveis legais.

§ 2º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição.

Art. 2º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos.

§ 1º É plena a liberdade de opção dos pais ou dos responsáveis legais entre a educação escolar e a educação domiciliar, nos termos do disposto nesta Lei.

§ 2º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§ 1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, no que couber.

§ 2º Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos àqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação.

§ 3º O acesso de que trata o § 2º é condicionado à formalização da opção pela educação domiciliar nos termos do disposto no art. 4º.

Art. 4º A opção pela educação domiciliar será efetuada pelos pais ou pelos responsáveis legais do estudante, formalmente, por meio de plataforma virtual do Ministério da Educação, em que constará, no mínimo:

I - documentação de identificação do estudante, na qual conste informação sobre filiação ou responsabilidade legal;

II - documentação comprobatória de residência;

III - termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou pelos responsáveis legais;

IV - certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital;

V - plano pedagógico individual, proposto pelos pais ou pelos responsáveis legais; e

VI - caderneta de vacinação atualizada.

§ 1º O período regular de cadastro será preferencialmente de dezembro a fevereiro.

§ 2º O processo de cadastramento observará regulamento específico, observados os critérios mínimos de apresentação do plano pedagógico individual.

§ 3º A conclusão do processo de cadastramento, após análise e aprovação do Ministério da Educação, gerará para o estudante uma matrícula que comprovará, para todos os efeitos, a opção pela educação domiciliar.

§ 4º O cadastro na plataforma virtual de que trata o caput será renovado anualmente pelos pais ou pelos responsáveis legais, com a inclusão do plano pedagógico individual correspondente ao novo ano letivo e dos demais documentos que forem necessários.

§ 5º O Ministério da Educação disponibilizará dados referentes à educação domiciliar aos órgãos competentes, conforme regulamento.

§ 6º O Ministério da Educação disponibilizará a plataforma virtual de que trata o caput

no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 7º Enquanto não estiver disponível a plataforma virtual para a realização do cadastro, as famílias terão assegurado o seu direito de exercer a educação domiciliar.

Art. 5º Os pais ou os responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar manterão registro periódico das atividades pedagógicas do estudante.

Parágrafo único. O registro será realizado conforme ato do Ministério da Educação e fará parte da supervisão da educação domiciliar.

Art. 6º O estudante matriculado em educação domiciliar será submetido, para fins de certificação da aprendizagem, a uma avaliação anual sob a gestão do Ministério da Educação.

§ 1º A certificação da aprendizagem terá como base os conteúdos referentes ao ano escolar correspondente à idade do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, com possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, nos termos do disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º As avaliações anuais serão aplicadas a partir do 2º ano do ensino fundamental, preferencialmente no mês de outubro.

§ 3º Na hipótese de não comparecimento do estudante à avaliação, os pais ou os responsáveis legais justificarão a ausência.

§ 4º Para as hipóteses de ausência justificada, a avaliação será reaplicada em data definida em ato pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação de que trata o art. 6º ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação.

§ 1º A prova de recuperação será aplicada em data a ser definida em ato pelo Ministério da Educação.

§ 2º Na hipótese de não comparecimento do estudante à prova de recuperação, os pais ou os responsáveis legais justificarão a ausência.

§ 3º Para as hipóteses de ausência justificada, a prova de recuperação será reaplicada em data a ser definida em ato pelo Ministério da Educação.

Art. 8º O Ministério da Educação apresentará calendário de aplicação das avaliações de que tratam os art. 6º e art. 7º.

Art. 9º O Ministério da Educação regulará a cobrança de taxa para fins de custeio das avaliações e estabelecerá as hipóteses de isenção de pagamento.

Art. 10. Caberá aos pais ou aos responsáveis legais, durante o processo de ensino e de aprendizagem, monitorar de forma permanente o desenvolvimento do estudante, conforme as diretrizes nacionais curriculares.

Art. 11. É facultado às instituições públicas e privadas, escolhidas pelos pais ou pelos responsáveis legais, oferecer ao estudante em educação domiciliar avaliações formativas ao longo do ano letivo.

Art. 12. Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que o responsável legal direto estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

I - na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; ou

V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 13. Os pais ou os responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar nas seguintes hipóteses:

I - quando o estudante for reprovado, em dois anos consecutivos, nas avaliações anuais e nas provas de recuperação;

II - quando o estudante for reprovado, em três anos não consecutivos, nas avaliações anuais e nas recuperações;

III - quando o aluno injustificadamente não comparecer à avaliação anual de que trata o art. 6º; ou

IV - enquanto não for renovado o cadastramento anual na plataforma virtual, nos termos do disposto no art. 4º.

Art. 14. A Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º

.....

II - fazer-lhes a chamada pública; e

III - zelar, junto aos pais ou aos responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial.

.....” (NR)

“Art. 6º É dever dos pais ou dos responsáveis:

I - efetuar matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade; ou

II - declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar

com as seguintes alterações:

“Art. 55. Os pais ou os responsáveis têm a obrigação de:

I - matricular seus filhos ou seus pupilos na rede regular de ensino; ou

II - declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei.” (NR)

Art. 16. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto encaminhado ao Congresso altera a lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente e a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o mesmo, para que a criança possa ser educada no ambiente domiciliar, no primeiro momento, os pais devem cadastrá-las no Ministério da Educação para, posteriormente, passarem por uma avaliação. Informações como idade, vínculo com a criança, certidão criminal, plano pedagógico individual e vacinação deverão ser fornecidas via plataforma, na internet. Além disso, segundo o projeto, as avaliações que ocorrerão desde o segundo ano até o último ano do ensino médio, deverão ser realizadas anualmente existindo a possibilidade de recuperação. Em caso de duas reprovações consecutivas na avaliação anual ou três não consecutivas, em caso de não comparecimento à prova sem justificativa bem como a falta de atualização do cadastro anual resulta em perda do direito de praticar o ensino domiciliar.

Segundo o secretário da Secretaria Nacional Pedro Holanda em entrevista à Revista Crescer (2019, p.2), o objetivo do projeto é buscar a isonomia entre o estudante da escola e o *Homeschooler* e afirma que a supervisão estatal é necessária para verificar casos em que as crianças estejam desamparadas. Segundo ele, também é útil para coibir casos de abusos e outras situações que ponham em risco os direitos de crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *Homeschooling* é uma prática desenvolvida há séculos no Brasil e no mundo, muito antes do surgimento do modelo tradicional de educação. Personalidades como George Washington e Thomas Jefferson foram educados em seus lares. No Brasil, houve uma época em que a maioria da população estudava em casa. Aparecendo com isso, a figura dos professores particulares, dos preceptores ou até mesmo padres e parentes como educadores.

Atualmente, segundo dados da ANED, cerca de 15 mil crianças são educadas no modelo *Homeschool*. Apresentando a violência, o *bullying* e a qualidade da educação como determinantes para o despertar do interesse pelo ensino alternativo.

Embora comumente praticada no Brasil, nenhuma constituição regulamentou essa modalidade de ensino, se restringindo apenas a citar a autonomia da família para educar seus filhos e a supremacia desta perante ao Estado quando o assunto era educação. A atual Constituição de 1988 foi elaborada sobre os pilares de uma sociedade justa, livre e solidária objetivando a promoção do bem de todos sem preconceitos, discriminações e reduzindo as desigualdades sociais. Preceitos estes explicitados no artigo 3º da Carta Magna.

O Brasil é um Estado democrático de direito fundado na Dignidade da Pessoa Humana. O art. 206, II de sua Constituição, reforça a ideia de liberdade de aprender, de ensinar, pesquisar e divulgar a arte e o saber. Assim, os praticantes do ensino domiciliar acreditam que essa liberdade possibilita a coexistência do ensino tradicional e o *Homeschool*. Além disso, existem leis no plano infraconstitucional que se aplicam no que tange ao *Homeschooling*, tais como a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9394/96) o art.1.634 do código Civil e os arts. 22 e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o qual se preocupa com o melhor interesse das crianças e adolescentes. No plano internacional, o Pacto de São José da Costa Rica.

Devido a CF/88 assegurar os direitos de Crianças e Adolescentes tão claramente, a violação a eles é punida severamente. Assim, muitas famílias praticantes do ensino domiciliar, ainda se escondem temendo serem denunciadas pelo crime do art. 246 do Código Penal tipificado como Abandono Intelectual. Para os defensores da prática, tal acusação não prospera, pois, acreditam que a criminalização do *Homeschool* afronta os direitos humanos, a liberdade de escolha além de entender que o crime é praticado quando se deixa de providenciar o ensino. O que não acontece na ocasião, uma vez que crianças e adolescentes recebem instrução em casa seguindo padrões, regras, princípios e normas. Refletindo assim em um direito de escolha.

Outro ponto bastante debatido dentro do ensino domiciliar é a Socialização do aluno já que o mesmo não frequentaria um ambiente escolar. No entanto, esse questionamento pode ser esclarecido por alguns autores como o Dr. Epstein que acredita que a Socialização é um processo natural e que a mesma precisa ser cultivada e podada. Considera ainda que a Socialização é tão somente o processo de aprender a fazer parte de uma sociedade. No mesmo sentido, a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Damares Alves defende que o *Homeschooling* garante aos pais o poder de gerenciar o aprendizado dos filhos e até ensinar mais conteúdo. Além disso, ressalta que ninguém é obrigado a adotar o ensino domiciliar. Que o objetivo é que se tornem adultos que tratam os outros como gostariam de serem tratados, tenham boas maneiras, respeitem as pessoas de crenças diferentes e apresentem suas próprias opiniões de maneira respeitosa. Isso, segundo o doutor, em uma sociedade em que os jovens são controlados por entidades de mídia e moda. Epstein ainda conclui que essa parcela da população é influenciada por colegas de escola e pela mídia, refletindo no comportamento. Que os resultados da socialização dos estudantes domiciliares apontam um amadurecimento mais rápido e a capacidade de arcar com responsabilidades.

Diante de tamanha discussão, o assunto foi levado ao Supremo Tribunal Federal. Em 2015, o Tribunal, por maioria reconheceu a matéria como constitucional, reconhecendo com isso, a repercussão geral da matéria. Devido a tal situação, todos os processos relativos à matéria foram suspensos. Em 2018, o STF julgou a legalidade da educação domiciliar. A decisão foi no sentido de que a presente Constituição não proíbe o *Homeschooling* e, com isso, um projeto de lei poderia regulamentá-lo. Assim, em abril de 2019, o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro assinou o Projeto de Lei que regulamenta a educação domiciliar. Atualmente, o projeto se encontra na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Com isso, se evidencia a necessidade de regulamentação do Ensino Domiciliar para que a prática possa ser devidamente acompanhada e fiscalizada pelo Estado com a finalidade de se evitar negligências e práticas abusivas. Respeitando, nesse tocante, a liberdade de escolha das famílias em relação ao modelo de ensino que desejam adotar.

Diante da tenra discussão, o presente trabalho não esgota as discussões a respeito do tema uma vez que nem mesmo o judiciário possui um posicionamento majoritário a respeito da questão. O objetivo do presente trabalho é a análise da prática do *Homeschooling* à luz da constituição federal tendo como base o que já se foi debatido até o presente momento.

Reconhecida Repercussão Geral a respeito do tema *Homeschooling*, muito vem se discutindo a respeito dos prós e contras do ensino domiciliar. Em abril de 2019, o atual presidente assinou um Projeto de Lei que regulamenta a prática. Também a favor do ensino em

casa, a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, enviou para os Conselhos Tutelares um ofício orientando que deixem de registrar casos de *Homeschooling* como abandono escolar. Gerando ainda maior polêmica. Com isso, a questão ainda se encontra pendente de regulamentação uma vez que é sabido que há um número considerável de famílias *Homeschoolers* e que a Constituição Federal não considera a prática inconstitucional.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO Nacional de Educação Domiciliar-ANED. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.aned.org.br/>. Acesso em: 4 set. 2017.

BODART, Cristiano. **Homeschooling: Por que (não) ensinar os filhos em casa.** Disponível em: <https://www.cafecomsociologia.com/homeschooling-por-que-naoeducar-os/>. Acesso em: 8 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 de set. 2019.

CIRCLE, Patrick Henry. The Best Kind of Socialization. Homeschool Legal Defense Association Purcellville, 2017. **Informativo.** Disponível em: https://hsllda.org/content/highschool/Best_Socialization.pdf. Acesso em: 28 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entenda a diferença entre abandono intelectual, material e afetivo.** Brasília: CNJ, Agosto, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80241-entenda-a-diferenca-entre-abandono-intelectual-material-e-afetivo>. Acesso em: 25 set.2019.

CONSERVA, Mario Cesar da Silva. A Tutela Do Estado sobre a Família: A impossibilidade da Intervenção do Estado na Composição da Família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58622/a-tutela-do-estado-sobre-a-familia>. Acesso em: 23 set. 2019.

COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no Brasil: Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei 3179/12. Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Homeschooling_no_Brasil_Constitucionalidade_e_Lega.pdf. Acesso em: 4 set. 2019.

CURY, Felipe Augusto. O homeschooling e o crime de abandono intelectual. **Revista Canal Ciências Criminais**, ISSN 2446-8150. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/homeschooling-crime-abandono-intelectual/>. Acesso em: 23 set. 2019.

DOMINGUES, Letícia. Homeschooling: Uma possibilidade de garantia ao Direito à educação? Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18473/1/2016_LeticiaBianckyVieiraDomingues.pdf . Acesso em: 8 jun. 2019.

EDUCAÇÃO Domiciliar: O Homeschooling deve ser permitido no Brasil? **Site Politize!**, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/educacao-domiciliar-o-homeschooling-deve-ser-permitido-no-brasil/>. Acesso em: 25 Set. 2019.

EDUCAÇÃO Domiciliar: veja a íntegra do projeto de lei que o governo enviou ao Congresso. **Revista Congresso em Foco**. Abril.2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/tag/educacao-domiciliar/>. Acesso em: 3 out. 2019.

ENSINO Domiciliar: entenda o que diz o projeto de lei. **Revista Crescer**. São Paulo, abril. 2019 Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Escola/noticia/2019/04/ensino-domiciliar-entenda-o-que-diz-o-projeto-de-lei.html>. Acesso em: 1 out. 2019.

GARCIA, Cecília. Constituição de 88: a participação social como base e defesa da democracia. 2018. **Portal Aprendiz**. Disponível em: <https://portal.aprendiz.uol.com.br/2018/10/05/constituicao-de-88-participacao-social-como-base-e-defesa-da-democracia/>. Acesso em: 4 set. 2019.

GUIMARÃES, André Santos. **Implicações penais do homeschooling**. Disponível em: <http://www.direitopenalemcontexto.com.br/homeschooling-abandono-intelectual/>. Acesso em: 25 Set. 2019.

NAZARETH JUNIOR, Walter Julio de. **A educação Domiciliar (Homeschooling) no ordenamento jurídico Brasileiro**. Juiz de Fora. Monografia graduação em Direito. 2014. Orientador: Mendes, brawlio soares de Moura Ribeiro. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4974>. Acesso em: 10 nov.2019.

MATOS, George Mazza. A educação domiciliar como uma alternativa ao ensino público-privado. **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3962, 7 maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28282>. Acesso em: 24 set. 2019.

MAURANO, Adriana. Sistema e modelo econômico na Constituição de 1988. **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 918, 7 jan. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7797>. Acesso em: 23 set. 2019.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à educação Doméstica**. Brasília. Monergismo, 2017.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos = Pacto de San José de Costa Rica, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

ÓRGÃO do MPF vê crime de Damares em caso de evasão escolar e homeschooling. **Site Uol Educação**. São Paulo, Set. 2019. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/09/02/orgao-do-mpf-ve-crime-de-damares-em-caso-de-evasao-escolar-e-homeschooling.htm> Acesso em: 3 out. 2019.

PROCURADORIA acusa Damares de Improbidade por incentivar educação em casa. Veja Abril. São Paulo, set. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/procuradoria-acusa-damares-de-improbidade-por-incentivar-educacao-em-casa/> Acesso em: 1 out. 2019.

REPERCUSSÃO Geral. **Revista dos Tribunais**, RT, Vol. 959, setembro 2015.

Jurisprudência comentada e anotada/ STF. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.13.PDF. Acesso em: 12 Out. 2019.

REVISTA BRASILEIRA DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO. São Paulo, 1992. Semestral. Continuada por: Boletim Informativo da Federação de Associações de Bibliotecários. ISSN 0100-0691. Disponível em: <https://www.rbbd.febab.org.br>. Acesso em: 15 out. 2019.

RIBEIRO, Isabela. Homeschooling: mas e a socialização? **Artigo site Nossa Herança**, 2016. Disponível em: <https://nossaheranca.wordpress.com/2016/04/29/homeschooling-mas-e-a-socializacao/>. Acesso em: 25 set. 2019.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. Liberalismo político e comunitarismo na Constituição de 1988. **Artigo**. Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194908/000861775.pdf?sequence=3>. Acesso em: 23 set. 2019.

SILVA, Alexandre Rezende da. Neoliberalismo e a Constituição Federal. **Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3190>. Acesso em: 23 set. 2019.

SILVA, Camila Oliveira da et al. Funcionamento da Educação Domiciliar.(Homeschooling): Análise de sua situação no Brasil. **Periódicos PUC Minas**. 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/11025-39572-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/11025-39572-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 2 set. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Homeschooling e as três perguntas fundamentais na teoria da decisão. **Site Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-27/observatorio-constitucional-homeschooling-tres-perguntas-fundamentais-teoria-decisao>. Acesso em: 9 set 2019.

ANEXO A - A polêmica Ministra

Em notícia publicada no dia 02/09/2019, o site UOL informou que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão pediu à Procuradoria da República no Distrito Federal que abra uma ação contra Damares Alves, atual a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Para o Ministério Público Federal, Damares e outras duas servidoras cometeram crime de improbidade administrativa ao encaminhar um ofício orientando que conselhos tutelares de todo o país deixem de registrar casos de *Homeschooling* como abandono escolar. De acordo com o site, o documento foi assinado por Damares, pela secretária nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Petrócia de Melo Andrade, e pela coordenadora-geral de Fortalecimento de Garantia de Direitos, Alinne Duarte. (ÓRGÃO..., 2019, não paginado).

Segundo a Veja, o pedido da PFDC de abertura de ação civil pública contra Damares e as servidoras se deu após rejeição pela pasta da ministra do pedido de revogação do documento. O ministério respondeu que não via motivos de conveniência e oportunidade para a revogação da medida, ato classificado pela pasta como “perfeitamente legítimo e conforme aos postulados legais vigentes”. (PROCURADORIA..., 2019, não paginado).

Na ocasião a ANED, em seu site, divulgou uma nota de apoio à Ministra, apresentada na íntegra a seguir:

Nota de apoio à ministra Damares Alves e ao MMFDH



Brasília, 03 de Setembro de 2019

NOTA DE APOIO À MINISTRA DAMARES ALVES E AO MMFDH

Veículos da imprensa noticiaram ontem, 02/09/2019, que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) solicitou à Procuradoria da República no Distrito Federal (PRDF) a abertura de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública por suposto ato de improbidade contra a Ministra Damares Alves e duas servidoras do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH).

A alegada improbidade administrativa consistiria na prática de ato “visando a fim proibido em lei ou regulamento”, contrariando decisão do STF, estimulando a evasão escolar e o abandono intelectual. Este ato, segundo se noticiou, foi o ofício encaminhado pela Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do MMFDH aos Conselhos Tutelares de todo Brasil, recomendando, por um lado, que tratassem as famílias educadoras com cordialidade e, por outro, que suspendessem qualquer procedimento contra estas mesmas famílias enquanto tramita o PL 2.401/2019, encaminhado pelo Executivo ao Congresso, para regulamentar o direito à prática da educação domiciliar no Brasil. Já houve uma recomendação de revogação da orientação pela PFDC ao MMFDH, que não foi acolhida.

A respeito do ocorrido, a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) pronuncia-se da seguinte forma.

A educação domiciliar é uma modalidade de ensino praticada por mais de 10 mil famílias no Brasil, em franco crescimento exponencial, aumentando a uma razão de cerca de 50% ao ano. É praticada em mais de 60 países num movimento global; tem os seus resultados de eficiência devidamente comprovados, e encontra respaldo no sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

País educadores não são contraventores nem criminosos, embora, em certas cidades do País, assim estejam sendo tratados por alguns membros do Ministério Público. De forma totalmente contrária aos princípios da liberdade educacional e da pluralidade pedagógica (artigo 206, II e III da Constituição), alguns poucos promotores têm empreendido verdadeira perseguição contra as famílias educadoras, em **uma batalha ideológica contra a educação domiciliar**. Não parece ser diferente no caso da PFDC.

No entanto, a situação noticiada é ainda mais grave porque **a PFDC não tem atribuições institucionais de órgão de execução**. E, por esta inversão de suas atribuições

SRTVS Quadra 701, Conjunto E, Bloco 01, SALA 209 – Brasília - DF - CEP: 70.340-901
 CNPJ: 13.652.919/0001-01 – aned.org.br – e-mail: anedbrasil@gmail.com



institucionais, a PFDC já é objeto de **duas representações perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**.

Assim, não podendo se voltar contra as famílias educadoras, a PFDC preferiu **atacar a reputação da Ministra Damares Alves e de servidoras do MMDFH, tratando-as como se fossem agentes públicos corruptos**, que tantos males têm causado ao Brasil em sua história recente.

Mas nenhum ato de improbidade foi praticado pela Ministra Damares e pelas servidoras do MMDFH. A configuração da improbidade administrativa, na hipótese cogitada, exigiria o dolo específico (a intenção específica) de violação de texto de lei.

Se, por um lado, os artigos 6º da LDB e 55 do ECA determinam a matrícula em estabelecimento de ensino, por outro, há uma série de dispositivos, igualmente previstos em lei, que garantem a primazia dos pais no que diz respeito à educação dos filhos. Aliás, esta previsão é encontrada em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário; e estes tratados, de acordo com o entendimento do STF, tem um status de supralegalidade. Isso significa que estão acima da lei - desta lei que a PFDC afirma estar sendo violada.

É por isso que a questão está sendo tratada pelo Ministério dos Direitos Humanos. Vale dizer, porque o Governo Federal entende que educação domiciliar é, sobretudo, uma questão de liberdade, e seu respaldo, no Brasil, atualmente é dado pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Nesse sentido, convém notar que a decisão do STF no Recurso Extraordinário 888.815 foi completamente omissa a respeito do direito à educação domiciliar à luz dos tratados internacionais de direitos humanos. Logo, sob esse enfoque, de nada adianta a invocação do julgado feita pela PFDC. Além disso, a educação domiciliar, por si, não configura evasão escolar. Este é um grave equívoco que tem sido cometido por alguns agentes públicos, que estabelecem uma presunção de má-fé das famílias educadoras.

A vedação à evasão escolar visa a concretizar o § 3º do artigo 208 da Constituição, ao afirmar que "compete ao Poder Público (...) zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola." O Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão do Recurso Extraordinário 888.815, afirmou que **a previsão constitucional acerca da frequência não é um impeditivo à educação domiciliar, na medida em que seu objetivo é avaliar a transmissão mínima de conteúdo e a socialização da criança.** No mesmo sentido foi o entendimento do Relator inicial, Ministro Roberto Barroso, vencido no voto, porém não neste ponto. Assim, uma análise detida dos votos que consagraram o entendimento prevalente no



juízo indica que a adoção do ensino domiciliar não implica - por si só - evasão escolar, muito menos abandono intelectual.

Nessa perspectiva, enquanto não houver regulamentação legal sobre o tema, caberá o exame do caso concreto, e apenas quando houver ausência de transmissão mínima de conhecimentos ou segregação social é que se poderá cogitar de evasão escolar e de abandono intelectual. Porém, jamais pela simples adoção do ensino domiciliar.

Por fim, **como a constitucionalidade do ensino domiciliar já foi reconhecida, tratando-se de uma realidade social**, e havendo projetos de lei sobre o tema tramitando em prioridade, não faria sentido obrigar pais que estão provendo adequadamente a educação de seus filhos a se submeterem a um processo artificial, forçado e por vezes difícil de adaptação escolar, para daqui a poucos meses retornarem ao ensino domiciliar, por mera omissão legislativa. Logo, a orientação repassada pelo MMDFH aos Conselhos Tutelares, além de não encerrar qualquer ilegalidade, é consentânea com a realidade e com o bom senso.

Assim, a ANED e as famílias educadoras de todo o Brasil manifestam seu total e irrestrito apoio e solidariedade à Ministra Damares Alves e às servidoras Petrucia de Melo Andrade e Alinne Duarte neste momento em que, como algumas famílias ao redor do País, veem a máquina estatal injustamente voltada contra si. Espera-se, sinceramente, que esta iniciativa seja rejeitada, e que prevaleça o bom senso, o respeito à liberdade educacional e à primazia dos pais quanto à escolha do gênero de educação a ser ministrada aos seus filhos, e que a brilhante e irrepreensível carreira pública da Ministra Damares, a quem agradecemos pela defesa da causa da educação domiciliar no Brasil, não seja manchada por uma iniciativa que, além de carente de fundamentos jurídicos adequados, beira às raias do totalitarismo.

Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED

SRTVS Quadra 701, Conjunto E, Bloco 01, SALA 209 – Brasília - DF - CEP: 70.340-901
 CNPJ: 13.652.919/0001-01 – aned.org.br – e-mail: anedbrasil@gmail.com

Para a instituição, assim como pais educadores não são contraventores nem criminosos, a Ministra Damares, ao apoiar a educação domiciliar, também não cometeu qualquer ato de improbidade administrativa. Acreditam que para se praticar improbidade administrativa deve haver intenção específica de contrariar a lei, o que não aconteceu. Para a ANED, a defesa da educação domiciliar no Brasil, hoje, está baseada no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, motivo pelo qual o assunto está sendo tratado pelo Governo Federal. Além disso, merece atenção por ser uma modalidade de ensino praticada por mais de 10 mil famílias no Brasil, em crescimento exponencial, cerca de 50% ao ano. É praticada em mais de 60 países em um movimento global, apresentando resultados de eficiência e encontrando respaldo no sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Ademais, o Brasil é signatário de alguns tratados internacionais de direitos humanos, os quais tratam do tema e que, segundo o STF, têm *status* de supralegalidade. O que significa dizer que estão acima da lei. Diante disso, a ANED entende que, enquanto não houver a efetiva regulamentação do tema, há de se analisar cada caso concreto isoladamente. Considerando evasão escolar as situações de ausência de transmissão mínima de conhecimento ou segregação social.